



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 488 / 2015
SESSÃO: 66ª ORDINÁRIA DE 22/04/2015
PROCESSO Nº: 1/324/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.22595
RECORRENTE: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ADRIANA CARVALHO ARAÚJO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Contribuinte deixou de escriturar no Livro de Registro de Entrada notas fiscais em operações amparadas por não incidência ou contempladas com isenção condicionada no período de jun/2006 a out/2007. Preliminar de nulidade do auto de infração, por ofensa ao parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, por não existir nos autos qualquer marcação de reinício da ação fiscal, argüida pela recorrente. Afastada por unanimidade de votos. No mérito Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, infringência ao art. 269, *caput* e § 2º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA em razão da falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de notas fiscais de compras de produtos não sujeitos a incidência do ICMS no período de jun/2006 a out/2007.

Foi dado como infringido os arts. 4, 5, 6 e 269 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada não contestou o lançamento, prosseguindo o feito fiscal a revelia, (fls.103).

A Julgadora Singular após analisar os autos, proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, por entender que a infração estava devidamente demonstrada nos termos da legislação tributária.

Insatisfeita com a decisão condenatória de Primeira Instância a empresa interpõe Recurso Ordinário alegando que o auto de infração seria nulo em razão da Auditora não ter observado o que preconiza o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, visto inexistir nos autos qualquer menção a solicitação de reinício da ação fiscal, fls.114/115.

A Assessoria Tributária após rebater a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, no mérito opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância.

O Parecer da Assessoria Tributária é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se pode constatar as fls. 131 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a falta de escrituração no livro de Registro de Entradas de Mercadorias por parte do contribuinte acima qualificado de notas fiscais de aquisição de produtos não sujeitos a incidência do ICMS no período de jun/2006 a out/2007, no valor de R\$ 22.846,86 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

No Recurso Ordinário interposto contribuinte requer a nulidade do auto de infração alegando que a Auditora Fiscal não observou o que preconiza o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, visto inexistir nos autos qualquer menção a solicitação de reinício da ação fiscal.

Para melhor compreensão e análise dos argumentos apresentados pela recorrente, convém transcrever o art.1º e § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.(grifo nosso)

O citado dispositivo estabelece 3 (três) condições para que uma ação fiscal possa ser reiniciada, a saber:

1. Mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal;
2. Aprovação pelo Orientador da Célula de Execução;
3. Ato designatório emitido por um dos Coordenadores da CATRI.

Compulsando detidamente os autos, constata-se que os requisitos acima citados foram observados, principalmente o Ato Designatório fls.06, emitido pelo Servidor Fazendário, Antônio Eliezer Pinheiro, Coordenador da CATRI.

Quanto copia solicitação circunstanciada não anexada aos autos, como alegada pela recorrente, ressalto que trata de regra *interna corporis e*, como não existe previsão legal determinando sua publicidade, ou ciência a empresa sob ação fiscal, a juntada de tal documento não se faz necessário.

No mérito dúvidas não restam quanto ao ilícito fiscal denunciado na inicial. Como provas o fiscal atuante anexou além da planilha relacionando as notas fiscais não escrituradas (fls.101); copia das notas fiscais vinculadas a autuação (fls.45/69) e cópias do livro de Registro de Entrada da empresa (fls.71/97), demonstrando de forma clara e precisa a infração praticada pela recorrente.

O artigo 269, § 2º, do Decreto nº 24.569/97 estabelece a obrigatoriedade do livro de Registro de Entrada para os respectivos lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias ou bens, senão vejamos:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuados a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço a

Portanto, como contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que refute a acusação fiscal e restando inequivocamente demonstrado nos autos que o contribuinte não registrou as notas fiscais de aquisição, acato *in totum* à acusação fiscal apontada na inicial, aplicando a empresa infratora a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por tratar-se de operações sem incidência do imposto.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$ 22.846,86 x 10% = 2.284,69

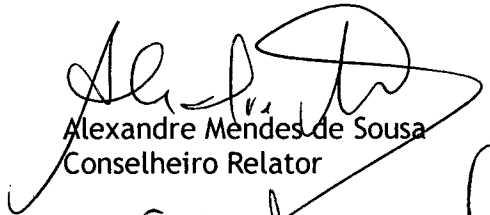
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

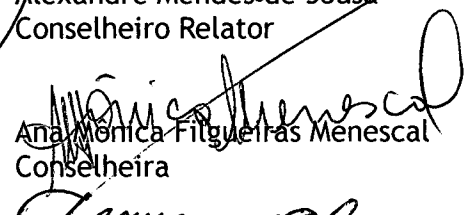
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve: 1. em relação à nulidade do auto de infração, por ofensa ao parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, por não existir nos autos qualquer marcação de reinício da ação fiscal, argüida pela recorrente. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 06 de 2.015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

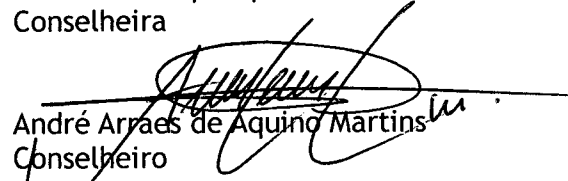

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

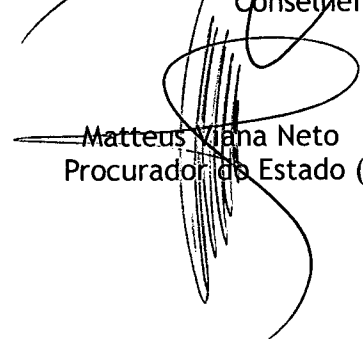

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Tiana Neto
Procurador do Estado (Ciência em 19/06/15)